PROC. 5643/2010

DF. 238'-0

Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO Nº. /2010-MP-RMAM. 5643/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelos procuradores signatários, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-\$\frac{1}{32}\$ TCE/AM, vem perante V. Ex.ª propor REPRESENTAÇÃO por invalidade do Convênio 027/2010, celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo MANAUSTUR, e a Organização Não Governamental Amazônia Brasil.

- 1. Segundo consta do Termo, o objeto do convênio é o Aniversário de 154 anos do Bairro de Educandos. Foram destinados R\$ 99.920,00 (noventa e nove mil, novecentos e vinte reais) dos cofres municipais, com contrapartida financeira do parceiro privado no valor de R\$ 9.992,00 (nove mil, novecentos e noventa e dois reais); a partir de plano de trabalho proposto pela segunda Convenente. O prazo de vigência e execução é de 02 (dois) meses. O valor global é de R\$ 109.912,00.
- 2. Ocorre que o ajuste se afigura inválido, por falta de licitação para escolha do parceiro privado assim como por inconsistência do plano de trabalho.





Estado do Amazonas **MINISTÉRIO PÚBLICO** JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- 3. Instada por meio de ofício requisitório a autoridade responsável não evidenciou tenha havido processo licitatório (concurso de projetos) para presidir a escolha da acima referida ONG, dentre tantas outras atuantes em Manaus.
- 4. Conforme a melhor doutrina, a celebração de convênio com entidades do chamado Terceiro Setor pressupõe licitação ou outro método seletivo impessoal. Nesse sentido, colhe-se o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio posso ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade (*in* Curso de Direito Administrativo, 20 ed., Malheiros, SP, 2006; p. 627).

5. No mesmo diapasão, é a doutrina de Marçal Justen Filho:

...é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de excludência, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá torna-se obrigatória... Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com as OSCIPS poderão exigir a realização de licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, SP, 2008; p. 872)

6. O plano de trabalho é inepto porque não consta o detalhamento dos itens de serviço e a estimativa de preço unitário, orientada por pesquisa/cotação prévia de mercado.





Estado do Amazonas **MINISTÉRIO PÚBLICO** JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- 7. Ademais, não há autêntica contrapartida que justifique a parceria com o ente privado, o valor previsto não foi investido no evento, apenas compensado com a divulgação da logomarca nas peças publicitárias da festa.
- 8. Posto isso, o Ministério Público de Contas propõe seja reconhecida a invalidade do convênio representado, com aplicação da multa do artigo 54, II, da Lei n. 2.423/96, com determinação de tomada de contas resguardando o contraditório e a ampla defesa.

Manaus, 20 de outubro de 2010.

Elissandra Monteiro F. de Menezes

Procuradora de Contas

Evelyn Freire de Carvalho L. Pareja

Procuradora de Contas

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Procurador de Contas